TC 019.597/2010-0.

Tipo: Prestação de Contas Ordinária – 2009.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

Natureza Jurídica: Fundação.

Vinculação: Ministério da Educação – MEC.

Proposta: Inspeção**.**

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas Ordinária da unidade jurisdiciona Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, referente ao exercício de 2009, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de apreciação e julgamento.

2. Em instrução preliminar (peça 11), esta Unidade manifestou-se pela realização de diligência junto à FUFMS, com o intuito de sanear alguns pontos obscuros do processo, conforme discorrido nos itens 95 e 96 da instrução constante da peça 11.

3. Mencionada diligência foi efetuada por meio do Ofício 578/2012-TCU/SECEX-MS (peças 13 e 17), a qual foi respondida através do Oficio 329/2012-RTR (peça 18, p. 1-15).

EXAME TÉCNICO

4. Na resposta à diligência promovida por esta Secretaria, conforme informado no item 3 desta instrução, a FUFMS apresentou as informações e/ou esclarecimentos solicitados, devidamente acompanhados de diversos documentos comprobatórios (peças 18, 19 e 20).

5. Após análise das informações prestadas pela FUFMS, a seguir descritas, em especial em relação à **diligência acerca da devolução do saldo dos recursos eventualmente não utilizados, no montante de R$ 636.965,89, referente ao convênio 133/2006 (transferência SIAFI 592.790), firmado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no valor de R$ 700.000,00, que tem por objeto o repasse de recursos financeiros para a realização do Projeto "Centro Tecnológico de Eletrônica e Informática – CTEI-MS",** constatou-se o seguinte:

> O Convênio nº 133/2006 (PARTÍCIPES: UFMS E FAPEC) teve seu inicio de vigência em 15/12/2006 e vigência expirada em 31/12/2008, porém como **o objeto não foi concluído**, e por se tratar de projeto de grande relevância, inclusive para o Estado Mato Grosso do Sul, foi celebrado o Acordo de Cooperação n° 037/2010-UFMS, cujo objeto ficou assim formalizado: "Concluir o Projeto denominado Centro Tecnológico de Eletrônica e Informática – CTEI/IMS conforme Plano de Trabalho parte integrante do instrumento celebrado" - dando origem ao Processo protocolado sob n° 23104.007759/2009-05, razão pela qual **não ocorreu a restituição desses recursos**. Atualmente o Projeto encontra-se em fase final de execução, e que ao seu término será apresentada a devida prestação de contas, referente ao Tempo de vigência do Acordo de Cooperação n° 037/2010-UFMS, consoante normativos legais vigentes (peça 18, p. 10).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49095670.

6. As informações apresentadas pela UFMS revelam que **não houve a restituição do saldo remanescente do convênio 133/2006 (transferência SIAFI 592.790), no montante de R$ 636.965,89**, conforme apontado pela CGU (peça 7, p. 27), e, também, que **o objeto do convênio avençado não foi concluído,** já que para tanto, foi celebrado entre a FUFMS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, o Acordo de Cooperação 037/2010-UFMS, que tem por objeto "Concluir o Projeto denominado Centro Tecnológico de Eletrônica e Informática – CTEI/IMS" (peça 18, p. 10).

7. Por outro lado, os registros constantes do Siafi, obtidos mediante consulta realizada em 6 de setembro de 2012, indicam que a situação atual do convênio é de "aprovada", não havendo qualquer informação acerca da destinação dada aos recursos não utilizados do convênio, os quais, segundo noticia a FUFMS estão sendo aplicados na consecução de outro instrumento jurídico, o Acordo de Cooperação n° 037/2010-UFMS (Peça 18, p. 10).

8. Os fatos acima descritos denotam a existência de irregularidades no convênio em exame que merecem maiores esclarecimentos, já que configuram, em princípio, prática de atos em desconformidade com a norma legal, IN 01/97-STN, uma vez que o procedimento adotado para dar continuidade ao convênio cujo objeto não fora executado, mediante a celebração de outro instrumento jurídico, foi feito ao arrepio das normas de regência, e não encontra respaldo legal, revelando desrespeito às cláusulas pactuadas, em especial ao art. 22 da Instrução normativa citada, *in verbis*.

> "Art. 22. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

9. Ademais, a informação de que fora celebrado novo instrumento (Acordo de Cooperação 037/2010-UFMS) para dar continuidade ao objeto do convênio 133/2006, firmado em 15/dezembro/2006, e cuja vigência se expirou em 31/12/2008 (peça 7, p. 27), faz inferir que o convênio citado ficou injustificadamente paralisado por pelo menos um ano, já que aparentemente só foi retomado no ano de 2010, ocasião em que foi firmado o acordo de cooperação referenciado.

10. De igual forma, também foi irregular a forma como se deu a utilização do saldo remanescente dos recursos recebidos, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 28, IX da IN 01/97-STN, já que deveria ter sido devolvido ao órgão (conta do convênio), e não canalizados para outra finalidade.

> "IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional".

11. Também causa estranheza, e revela gravidade maior ainda, o fato de a unidade jurisdicionada ter registrado no Siafi a aprovação do convênio pelo valor total conveniado (R$ 700.00,00), firmado termos de recebimentos provisórios e definitivos (peça 18, p. 27), quando na verdade se quer houve execução do objeto avençado, não havendo ainda qualquer informação acerca dos recursos não utilizados.

12. Finalmente, as informações prestadas pelo órgão não se fazem acompanhar de qualquer documento comprobatório da veracidade das informações prestadas, seja do termo de celebração do Acordo de Cooperação noticiado, seja da demonstração da efetiva execução do convênio e de seu estágio atual.

13. Dessa forma, salutar se faz a realização de **Inspeção** junto à FUFMS, com vistas a obter melhores esclarecimentos dos fatos para encaminhamento da próxima fase processual, principalmente quanto aos responsáveis pelo ato inquinado, já que tais informações não se fazem presentes nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49095670.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Após análise dos esclarecimentos prestados pelo órgão, vislumbrou-se a necessidade de propor, preliminarmente, a realização de inspeção junto à FUFMS, haja vista que após a juntada de novos documentos (peças 18-20), apurou-se a irregularidade retratada no item 5 desta instrução, sendo necessária a identificação dos responsáveis.

15. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a realização de Inspeção, nos termos do art. 240 do RI/TCU, junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, consoante seguinte demonstrativo:

FASES DO TRABALHO[1]	DURAÇÃO	PERÍODO
Planejamento	01 dia útil	Setembro/2012
Execução	01 dia útil	Setembro/2012
Relatório	01 dia útil	Setembro/2012

[1] - Utilização de 2 (dois) Auditores Federais de Controle Externo.

Campo Grande, Secex/MS, 18 de setembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DA SILVA MATIAS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7.800-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49095670.